



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.300.848 - PR (2010/0069483-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADOS : EDUARDO CARRARO E OUTRO(S)
JOSÉ DORIVAL PEREZ E OUTRO(S)
MELISSA PRADO ESPÍRITO SANTO BACELLAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ALVORADA DO SUL LTDA -
CAMAS
ADVOGADO : JUBRAIL ROMEU ARCÊNIO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO BOA VISTA S/A E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO NÃO CONHECIDO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. ILEGIBILIDADE DO PREPARO.

1. O Superior Tribunal de Justiça há muito firmou entendimento de que é ônus do agravante a correta formação do instrumento.
2. Eventual irregularidade decorrente do processo de digitalização dos autos físicos deve ser comprovada.
3. A ilegibilidade do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos impede a verificação da regularidade recursal, o que acarreta o não conhecimento do recurso.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.300.848 - PR (2010/0069483-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Banco Banestado S.A. contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento tendo em vista a ilegibilidade dos dados constantes do comprovante de pagamento referente ao porte de remessa e retorno dos autos (fl. 317).

Sustenta o agravante que *"(...) entende-se que a guia de porte de remessa e retorno não se encontra ilegível (...) este processo não foi todo de responsabilidade do agravante, uma vez que a digitalização do recurso e documentos que o instruíram foi realizada por este próprio Tribunal"* (fls. 435/437).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.300.848 - PR (2010/0069483-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão o agravante.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o recorrente deve juntar cópia legível das peças obrigatórias na formação de seu instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como das peças essenciais, sob pena de serem consideradas inexistentes, não comportando, nesta instância especial, suprimento posterior para sanar a irregularidade, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa.

No caso, a ilegibilidade do comprovante de pagamento referente ao porte de remessa e retorno dos autos (fl. 317) impossibilita a aferição da regularidade recursal, impedindo o conhecimento do agravo de instrumento.

A propósito:

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO. ILEGÍVEL. PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES.

1. É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso.

2. Na hipótese, o instrumento está deficientemente instruído, porquanto o agravante juntou aos autos cópias ilegíveis das guias de recolhimento do porte de remessa e retorno e as custas do recurso especial.

3. Não obstante a ausência de previsão no §1º do art. 544 do CPC da exigência de juntada de cópia legível da guia de recolhimento do preparo do recurso especial, com o respectivo comprovante de pagamento, para a formação do agravo de instrumento, as referidas peças são essenciais, na medida em que possibilitam a aferição da regularidade formal do recurso, a qual está sujeita a duplo controle, nesta instância especial e na ordinária.

4. A eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, 'a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo' (AgRg no REsp 924.942/SP, de relatoria do e. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado na sessão de 3/2/2010 e publicado no DJe de 18/3/2010).

5. Considerando que não se conheceu do agravo não em virtude de insuficiência de preparo, mas, sim, ante a ilegibilidade das guias de recolhimento do preparo e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ausência do número de referência no respectivo comprovante de pagamento, não há que se falar em intimação da parte para complementação do preparo (§ 2º do art. 511), sendo inevitável, em conformidade com a orientação jurisprudencial pacificada nesta Corte, reconhecer que o aludido requisito de admissibilidade não foi devidamente atendido.

6. *Agravo interno a que se nega provimento*" (RCDESP no Ag 1.374.521/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/9/2011, DJe 3/10/2011).

Por fim, não procede a alegada falha na digitalização do processo, desacompanhada de qualquer elemento apto a desconstituir a presunção de veracidade da certidão de validação de fl. 407.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ.

1. *'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.'* (Súmula 115 do STJ).

2. *Somente com a apresentação de cópia de documento extraído dos autos físicos do agravo de instrumento, ou certidão do Tribunal de origem atestando a existência da cópia do instrumento de procuração ofertado pelo agravante aos procuradores subscritores dos recursos sob análise, é que se poderia cogitar dúvidas quanto à qualidade do processo de digitalização, eis que tal procedimento processual goza de presunção de idoneidade. Não é esse o caso dos autos.*

3. *Agravo regimental NÃO CONHECIDO*" (AgRg no Ag 1.137.781/SP, Rel. Desembargador Convocado VASCO DELLA GIUSTINA, Sexta Turma, julgado em 4/8/2011, DJe 14/9/2011 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DOS VERBETES SUMULARES N.os 182 DO STJ E 283 DO STF. DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DO PROCESSO FÍSICO. CERTIDÕES DE VALIDAÇÃO E DE DIGITALIZAÇÃO. MEIO IDÔNEO PARA ATESTAR A VIRTUALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. *O Agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, o que impõe a aplicação, por analogia, das Súmulas n.ºs 182 do STJ e 283 do STF.*

2. *Improcede o argumento de que o processo físico não foi integralmente digitalizado, tendo em vista que, além do fato de o Agravante não trazer nenhum elemento que o sustente, as certidões de validação e de digitalização constituem meio idôneo para atestar a correta virtualização do instrumento.*

3. *Agravo desprovido*" (AgRg no Ag 1.328.826/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 3/5/2011, DJe 18/5/2011 - grifou-se).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0069483-4

AgRg no
Ag 1.300.848 / PR

Números Origem: 464705202 464705203

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ DORIVAL PEREZ E OUTRO(S)
EDUARDO CARRARO E OUTRO(S)
MELISSA PRADO ESPÍRITO SANTO BACELLAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ALVORADA DO SUL LTDA -
CAMAS
ADVOGADO : JUBRAIL ROMEU ARCÊNIO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO BOA VISTA S/A E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Classificação de créditos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ DORIVAL PEREZ E OUTRO(S)
EDUARDO CARRARO E OUTRO(S)
MELISSA PRADO ESPÍRITO SANTO BACELLAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ALVORADA DO SUL LTDA -
CAMAS
ADVOGADO : JUBRAIL ROMEU ARCÊNIO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO BOA VISTA S/A E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.